DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10139/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/118788/2012
PROTOCOLO	: 1365488
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 211/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Vivo S/A, tendo como objeto a contratação de 50 (cinquenta) linhas de telefonia celular com tecnologia GSM, sendo (40 normais e 10 smartphones) e 4 (quatro) modens, sendo que linhas adicionais podendo ser ativadas ou desativadas.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC -11168/2013 (peça 38, fl. 585), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 9 de dezembro de 2013.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3539/2020 (peça 55, fls. 1917-1921), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato n. 211/2012, realizado entre o Município de Ivinhema e a empresa Vivo S/A com a ressalva de observância do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira contratual pela ausência de documentos imprescindíveis à análise processual, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como, com a IN/TC/MS 35/2011:
>
> 1. Nota(s) Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS 35/2011;

2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 4 da IN/TC/MS 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal 4.320/64 combinado com art. 73, II, "b" da Lei Federal 8.666/93;

3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 3 da IN/TC/MS 35/2011 combinado com o art. 64 e art. 63 §2º, da Lei Federal 4.320/64.

III – aplicar multa, ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito de Ivinhema à época do fato, inscrito no CPF n. 390.231.411-72, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos ao Termo Aditivo n.1 e à execução financeira do contrato em voga, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Renato Pieretti Câmara foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57, fl. 1923**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9612/2021 (peça 65, fls. 1931-1932), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/118788/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9612/2021, peça 65, fls. 1931-1932), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/118788/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 3539/2020), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Renato Pieretti Câmara, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS